

## RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 572, DE 01 DE AGOSTO DE 2024

*Altera a Resolução ARES-PCJ nº 531, de 12/12/2023, com a inclusão dos §§ 1º a 5º ao art. 2º, para dispor sobre o tratamento diferenciado e simplificado dado às Microempresas - MEs e às Empresas de Pequeno Porte - EPPs, nos processos licitatórios e contratações públicas realizadas no âmbito da Agência Reguladora ARES-PCJ, e dá outras providências*

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso XIV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso XV, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ é associação pública, na forma de consórcio público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica em regime especial, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, e criada para atender as exigências da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico);

Que as licitações e os contratos administrativos inerentes ao desenvolvimento das atividades regulatória e fiscalizadora da ARES-PCJ se sujeitam aos preceitos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual propõe normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes federativos;

Que o art. 4º da Lei federal nº 14.133/2021 estipula a observância das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) às licitações e contratos disciplinados por aquela Lei, observadas as exceções previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo;

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ regulamentou a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos através da Resolução ARES-PCJ nº 531, de 12 de dezembro de 2023, cabendo-lhe dispor sobre o tratamento diferenciado e simplificado devido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas licitações e contratações, em cumprimento ao disposto no art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/2006;

Que a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 01 de agosto de 2024,

**RESOLVE:**

Art. 1º Incluir os §§1º a 5º ao art. 2º, da Resolução ARES-PCJ nº 531, de 12/12/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*§ 1º Para cumprimento do disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, a Agência Reguladora ARES-PCJ:*

*I - realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando da contratação de itens ou lotes de itens com valor estimado em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II - nos processos licitatórios para obras e serviços, atendidas as exigências do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, poderá exigir das licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, estabelecendo no instrumento convocatório:*

- a) os percentuais mínimo e máximo permitidos, vedada a subcontratação total;*
- b) a obrigatoriedade de apresentação, pela contratada, de plano de subcontratação, contendo a qualificação das subcontratadas, a descrição das atividades e os respectivos valores;*
- c) que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista da subcontratada, sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis;*
- d) que a contratada assume o compromisso de substituir a subcontratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, na hipótese de extinção da subcontratação, mediante comunicação expressa à Agência Reguladora ARES-PCJ, sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis, ficando aquela responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada em caso de inviabilidade de substituição;*
- e) que a contratada se compromete a submeter previamente eventuais alterações que se fizerem necessárias no plano de subcontratação à aprovação da ARES-PCJ;*
- f) a possibilidade de destinação de empenhos e pagamentos diretamente à subcontratada;*
- g) a vedação à subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação, ou que tenham um ou mais sócios em comum com a contratante.*

*III - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, quando impossibilitada a licitação exclusiva tratada no inciso I do § 1º deste artigo, reservará cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do item ou lote de itens para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que:*

- a) se possível, as propostas para as cotas reservada e de ampla concorrência serão abertas e negociadas simultaneamente, sendo apurado em primeiro lugar o melhor preço em relação à cota reservada;*

*b) não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;*

*c) se a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota de ampla concorrência, a contratação do objeto será pelo menor valor obtido na licitação.*

*§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo se:*

*I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, circunstância que, se identificada na fase de pesquisa de preços, deverá ser documentada nos autos do processo de contratação;*

*II - fundamentalmente não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*III - a licitação for dispensável ou inexigível, exceto se a dispensa for amparada nos incisos I ou II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;*

*IV - a licitação exclusiva tratada no inciso I do §1º deste artigo, previamente realizada, resultar deserta ou fracassada.*

*§ 3º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, a contratação será considerada não vantajosa quando ficar comprovada a sua inviabilidade técnica ou econômica.*

*§ 4º Para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, a licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos legais de qualificação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não incidindo em nenhuma das restrições dispostas no § 4º do referido dispositivo.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, conforme determina o § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, a licitante prestará declaração específica com a afirmação de que ainda não celebrou contratos com a Administração Pública, no ano-calendário da realização da licitação, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, estando apta à obtenção dos benefícios constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.”*

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
**Diretor Geral da ARES-PCJ**